



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N.º 0053102-24.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE: LEONARDO MARTINS DE FREITAS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DAS GARANTIAS
DA COMARCA DE NITERÓI

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

EMENTA. DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA POR CRIME DE FURTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente que teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela suposta prática do crime de furto, delito previsto no artigo 155 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a legalidade da prisão preventiva diante da alegada ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar e ofensa ao princípio da homogeneidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autoridade coatora não foi previamente provocada quanto à revisão da prisão, o que impede





a análise direta pelo colegiado sob pena de supressão de instância. Passível a análise sobre a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

4. Não se verifica qualquer ilegalidade manifesta na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva capaz de ensejar a concessão da ordem de ofício.

5. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada com base nos indícios suficientes de autoria e na prova da existência do crime evidenciados pelo auto de prisão em flagrante, pelo registro de ocorrência, pelo auto de apreensão e pelos termos de declaração.

6. Paciente preso em flagrante após a suposta subtração de uma peça de picanha de 2,002kg (dois quilogramas), avaliada em R\$ 145,95 (cento e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), uma peça de contrafilé de 1,876 kg, (um quilograma e oitocentos e setenta e seis centavos) avaliada em R\$ 90,01, (noventa reais e um centavos) e uma peça de filé de costela de 2,066 kg (dois quilogramas e sessenta e seis centavos), avaliada em R\$ 92,76, (noventa e dois reais e sessenta e seis centavos) todas da marca Friboi e embaladas a vácuo, totalizando R\$ 328,72 (trezentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos, de modo que a manutenção da prisão preventiva se revela necessária e adequada para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, estando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar.

7. O artigo 312 do Código de Processo Penal não exige prova concludente da autoria delitiva para a





decretação da prisão preventiva, mas apenas indícios suficientes desta.

8. As condições pessoais favoráveis não afastam, por si só, os fundamentos da prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem denegada.

TESES DE JULGAMENTO:

1. A ausência de provocação prévia ao juízo natural impede a análise direta do pedido pelo tribunal, sob pena de supressão de instância.”

“2. A prisão preventiva é legítima quando fundamentada na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração delitiva.”

“3. As condições pessoais favoráveis não afastam, por si só, os fundamentos da prisão preventiva.”

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Penal, artigos 310, 312, 313, 315.

Código Penal, artigo 155.

Constituição Federal de 1988, artigo 93, IX.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1015870 / SP, Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI, 5ª Turma, julgado em 19.08.2025, Dje de 25.08.2025; AgRg no RHC 202995 / MG, Ministro OG FERNANDES, 6ª Turma, julgado em 04.02.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº. 0053102-24.2026.8.19.0000, em que é Paciente LEONARDO MARTINS DE FREITAS e Autoridade Coatora o JUÍZO DA 2ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DE NITERÓI.



A C O R D A M os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de LEONARDO MARTINS DE FREITAS, aduzindo que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da 2ª Vara das Garantias da Comarca de Niterói, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor pela suposta prática do crime previsto no artigo 155 do Código Penal.

Sustenta ilegalidade na decretação da prisão preventiva, em razão do baixo valor dos bens subtraídos, bem como a recuperação imediata da dos bens em sua totalidade.

Aduz que o crime praticado pelo agente é punido com pena privativa de liberdade máxima de 04 (quatro) anos, configura um delito praticado sem violência ou grave ameaça e não envolve violência doméstica e familiar, estando ausentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva previstos no artigo 313 do Código de Processo Penal.

Acrescenta que o paciente é tecnicamente primário e que a custódia ofende o princípio da homogeneidade e da proporcionalidade, sob o argumento de que, em caso de eventual condenação, haverá a aplicação de medida menos gravosa, pois o regime inicial para o cumprimento de pena possivelmente será diverso do fechado.

Assim, pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.





A impetração veio instruída com os documentos constantes do Anexos 1.

As informações foram prestadas pela Autoridade apontada como coatora, à pasta n.º 000020.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, à pasta n.º 000026, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece prosperar.

Inicialmente, ao compulsar as informações prestadas nos autos, verifica-se que a Autoridade apontada como coatora sequer foi provocada quanto a revisão do decreto prisional proferido em desfavor do paciente, pelo que a manifestação deste Colegiado sobre o tema, nesta oportunidade, importaria em verdadeira supressão de instância.

No mais, passível a análise sobre a possibilidade de se conceder a ordem de ofício em razão de eventual coação ilegal.

No caso dos autos, o paciente teve a sua prisão em flagrante convertida em preventiva quando da realização da audiência de custódia, em 07.08.2026, nos seguintes termos:

“(…) Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO: Inicialmente, cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão.

Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302 do CPP e passo a analisar a liberdade provisória.



Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no art. 155, caput, do Código Penal.

Narra o Auto de Prisão em Flagrante que, no dia 5 de agosto de 2026, por volta das 10h, o encarregado de patrimônio do Supermercado Guanabara situado na Rua Marechal Deodoro, nº 360, no Centro de Niterói, foi alertado por uma fiscal de que um cliente havia passado por um dos caixas da loja sem registrar qualquer produto. O levantamento das imagens gravadas mostrou que o cliente havia colocado peças de carne dentro da bolsa que carregava e, assim, passado pelo caixa sem apresentá-las.

Segundo os autos, o encarregado determinou que as imagens fossem salvas, por entender provável o retorno do mesmo cliente. Por volta das 12h40min, constatou que o indivíduo havia voltado ao supermercado e acionou o setor de monitoramento por câmeras para acompanhá-lo, tendo sido observado o momento em que ele colocou peças de carne no carrinho, dirigiu-se ao corredor das cervejas, guardou as peças dentro da bolsa e, em seguida, passou pelos caixas sem registrar os produtos, seguindo em direção à saída.

Conforme narrado, o encarregado abordou o custodiado no estacionamento da loja, onde a abertura da bolsa confirmou a presença das peças de carne retiradas sem pagamento, sendo ele conduzido à parte interna do estabelecimento e acionada a Polícia Militar. Foram arrecadadas uma peça de picanha de 2,002 kg, avaliada em R\$ 145,95, uma peça de contrafilé de 1,876 kg, avaliada em R\$ 90,01, e uma peça de filé de costela de 2,066 kg, avaliada em R\$ 92,76, todas da marca Friboi e embaladas a vácuo, totalizando R\$ 328,72.

De acordo com os autos, dois policiais militares do 12º BPM foram acionados por volta das 14h10min e, ao chegarem ao local, receberam do encarregado a notícia da detenção, sendo o custodiado apresentado na 076ª Delegacia de Polícia. As mercadorias foram restituídas ao estabelecimento e as imagens das duas passagens do custodiado pela loja no mesmo dia foram entregues em mídia na unidade policial. Cientificado de seus direitos, o custodiado declarou que não foi agredido pelos policiais militares que realizaram sua captura nem pelos policiais civis, e que se manifestaria apenas em juízo.





*Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.*

*No presente caso, atesta-se a presença do *fumus comissi delicti* pela prisão em flagrante do custodiado, surpreendido no estacionamento do estabelecimento com a res furtiva na bolsa que carregava, com a apreensão de três peças de carne bovina embaladas a vácuo, avaliadas em R\$ 328,72, nos termos do auto de apreensão (id. 299141496) e do auto de entrega ao estabelecimento (id. 299141498), bem como pelas declarações prestadas em sede policial pelo encarregado de patrimônio do supermercado (id. 299141494) e pelo policial militar comunicante (id. 299141493), corroboradas pelo registro de ocorrência e seu aditamento (ids. 299141497 e 299141500) e pela mídia com as imagens do circuito interno de vigilância juntada aos autos (id. 299141499).*

*O *periculum libertatis*, definido como o risco provocado pela manutenção do custodiado em liberdade, está igualmente presente e se assenta no risco concreto de reiteração delitiva. Registre-se, de início, que a subtração não foi episódica: segundo o encarregado de patrimônio e as imagens do circuito interno, o custodiado ingressou duas vezes no mesmo estabelecimento no mesmo dia, por volta das 10h e por volta das 12h40min, subtraindo peças de carne em ambas as ocasiões e sendo contido apenas na segunda, o que revela repetição da conduta em intervalo de poucas horas.*

Cumprе destacar, ainda, que conforme consulta à Folha de Antecedentes Criminais (id. 299451117), o custodiado conta com anotação por fato anterior da mesma natureza: flagrante lavrado na 074ª Delegacia de Polícia, em São Gonçalo, sob o nº 000000000006679/2026, com ocorrência em 21/07/2026, pela prática, em tese, de furto qualificado, sem distribuição, decisão ou desfecho lançados (foi preso em flagrante há menos de 10 dias, retornando a essa Central de Custódia pela suposta de furto). Somada às duas entradas atribuídas ao custodiado no mesmo estabelecimento em 05/08/2026, a proximidade temporal e a identidade de natureza constituem o dado concreto que sustenta o risco de reiteração.

Nesse contexto, o STJ já afirmou que “inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o efetivo risco de





reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública” (STJ, HC 365.123/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2016, DJe 29.09.2016).

Outrossim, o CPP recomenda a prisão preventiva quando houver “provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente” (art. 310, § 5º, inciso I, inserido pela Lei nº 15.272/2025).

Em relação à alegada incidência do princípio da insignificância (bagatela), trata-se de questão meritória que escapa da competência do juízo da Central de Custódia. Nesse ponto, cabe ao juiz natural analisar a viabilidade de eventual pretensão punitiva, confrontando as circunstâncias objetivas e subjetivas relativas ao delito. Deixo, assim, de acolher o pedido de relaxamento da prisão.

Finalmente, o crime imputado ao custodiado enquadra-se no disposto no art. 313, I, do CPP, visto que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, na redação do art. 155, caput, do Código Penal conferida pela Lei nº 15.397/2026, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pela conduta do custodiado.

Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE LEONARDO MARTINS DE FREITAS EM PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP.” (sic – pasta n.º 000001 do Anexos 1)

Diante disso, a impetrante busca a revogação da prisão preventiva do paciente, sob os argumentos de que a decisão que decretou a medida não está baseada em elementos concretos, bem com que os requisitos para a sua





manutenção, previstos no artigo 313 do Código de Processo Penal, não estão presentes, sendo esta desnecessária e desproporcional.

Contudo, da simples leitura da decisão acima colacionada, extrai-se que a conversão da prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva está devidamente fundamentada e atende ao comando do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 315 do Código de Processo Penal.

Isso se verifica, porque a decisão está baseada na prova da existência do crime e nos indícios suficientes de autoria evidenciados pelo auto de prisão em flagrante; pelo registro de ocorrência; pelo auto de apreensão e pelos termos de declaração presentes nos autos originários.

Conforme depreende-se dos autos, o paciente foi preso em flagrante após a suposta subtração de uma peça de picanha de 2,002kg (dois quilogramas), avaliada em R\$ 145,95 (cento e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), uma peça de contrafilé de 1,876 kg, (um quilograma e oitocentos e setenta e seis centavos) avaliada em R\$ 90,01, (noventa reais e um centavo) e uma peça de filé de costela de 2,066 kg (dois quilogramas e sessenta e seis centavos), avaliada em R\$ 92,76, (noventa e dois reais e sessenta e seis centavos) todas da marca Friboi e embaladas a vácuo, totalizando R\$ 328,72 (trezentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), de modo que a manutenção da prisão preventiva se revela necessária e adequada para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, estando presentes os requisitos autorizadores da medida.

Além disso, a Folha de Antecedentes Criminais (id. 299451117Pje), do paciente conta com anotação por fato anterior da mesma natureza: flagrante lavrado na 074ª Delegacia de Polícia, em São Gonçalo, sob o nº 000000000006679/2026, com ocorrência em 21/07/2026, pela prática, em tese, de furto qualificado, sem distribuição, decisão ou desfecho lançados (foi preso em flagrante há menos de 10 dias, retornando a essa Central de Custódia pela





suposta de furto). Somada às duas entradas atribuídas ao custodiado no mesmo estabelecimento em 05/08/2026, a proximidade temporal e a identidade de natureza constituem, o que confirma que a decisão que decretou a custódia cautelar está correta e de acordo com o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal.

Destaca-se, ainda, que o artigo 312 do Código de Processo Penal não exige prova concludente da autoria delitiva para a decretação da prisão preventiva, mas apenas indícios suficientes desta, até porque tal exigência seria incompatível com o juízo meramente cautelar. Vejamos:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”

Assim, a efetiva necessidade da custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública é latente, na esteira do entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado com o objetivo de revogar a prisão preventiva decretada nos autos de processo por tráfico de drogas. Sustenta-se, no recurso, a ausência de





fundamentação concreta no decreto prisional, destacando-se a primariedade, residência fixa e ocupação lícita do agravante, além da inexistência de violência na conduta imputada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decisão que indeferiu o *habeas corpus* com fundamento na existência de motivação concreta para a prisão preventiva, especialmente diante da quantidade e variedade de substâncias entorpecentes apreendidas e dos elementos indiciários de atuação estruturada no tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada explicita que a prisão preventiva encontra respaldo em elementos concretos extraídos dos autos, como a significativa quantidade de drogas apreendidas (157g de maconha, 70, 6g de cocaína, 11ml de tricloroetileno e outras substâncias sujeitas a análise pericial), bem como devido à reiteração delitiva do agravante.

4. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF admite a prisão preventiva com base na gravidade concreta da infração e na periculosidade do agente, ainda que este possua condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: A prisão preventiva por tráfico de drogas pode ser mantida quando demonstrada a gravidade concreta do delito, evidenciada por elementos como quantidade, variedade e forma de acondicionamento das substâncias apreendidas, bem como diante da reiteração delitiva.”



(AgRg no HC 1015870/SP, Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI, Quinta Turma, julgado em 19.08.2025, Dje de 25.08.2025).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas, com base na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva.

2. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

3. No caso, não obstante a quantidade inexpressiva da droga apreendida, prisão foi mantida por necessidade de garantir a ordem pública, dada a possibilidade concreta de reiteração delitiva.

4. Verifica-se, do acórdão do Tribunal de origem, a habitualidade delitiva do recorrente, em virtude de possuir duas condenações já transitadas em julgado, além de outras duas ações penais em trâmite.

5. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no RHC 202995 / MG, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 04.02.2025, Dje de 11.02.2025.)

E, conforme a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, as alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, tal como primariedade, não possuem o condão de, por si sós, afastar a prisão preventiva





quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade manifesta na decisão que converteu em preventiva a prisão do paciente capaz de ensejar a concessão da ordem de ofício.

À conta de tais considerações, **denega-se a ordem.**

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter
R e l a t o r